



JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600262-58.2024.6.04.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA MAIA - AM10052
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO BERNARDO LINDOSO E LIMA - AM11333-A, JULIA FURTADO NUNES - AM19576

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular proposta por ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, candidato a Prefeito nas Eleições de 2024, em face de DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, também candidato ao cargo de Prefeito. O Representante alega que o Representado deixou de inserir o nome do seu candidato a Vice-Prefeito, Renato Júnior, em material de campanha veiculado na plataforma Youtube Music, desrespeitando o disposto no art. 36, § 4º da Lei n.º 9.504/97 e no art. 12 da Resolução TSE n.º 23.610/19.

O Representado, em sua contestação, argumenta que a plataforma utilizada (Youtube Music) é um serviço de streaming de músicas, e não um espaço de veiculação de propaganda eleitoral convencional, como blogs ou redes sociais. Com isso, pugna pela improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela procedência da representação, entendendo que, ainda que a plataforma seja de streaming, a veiculação de jingles de campanha com omissão do nome do Vice caracteriza propaganda irregular, conforme exigido pela legislação eleitoral.

É o relatório. **Decido.**

A controvérsia cinge-se à caracterização da propaganda eleitoral em material veiculado via Youtube Music e à aplicabilidade das regras relativas à inserção do nome do candidato a Vice-Prefeito.

Nos termos do § 4º do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, é obrigatória a inclusão do nome do candidato a Vice nas propagandas eleitorais para cargos majoritários, devendo o nome ser exibido de forma clara e legível, com tamanho não inferior a 30% do nome do candidato titular. Essa exigência visa garantir a transparência do processo eleitoral e a correta informação ao eleitor, promovendo a isonomia entre os candidatos.

O argumento de que o Youtube Music não seria uma plataforma tradicional de propaganda eleitoral não afasta a aplicação das normas. O Representado admitiu que as mídias veiculadas são jingles de campanha eleitoral, caracterizando-se, portanto, como propaganda eleitoral. A legislação eleitoral não faz distinção entre os meios utilizados para a divulgação da propaganda, desde que esta tenha caráter eleitoral, como ocorre no presente caso.

Ademais, conforme apurado, o nome do Vice-Prefeito, Renato Júnior, não consta em todas as capas dos jingles veiculados, violando o disposto na legislação aplicável. A ausência desse nome prejudica o eleitor, que é privado de uma informação essencial à formação de seu voto, infringindo o princípio da igualdade de condições entre os concorrentes.

Portanto, configurada a irregularidade, é cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, que prevê multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 para infrações relacionadas à propaganda eleitoral.

Diante do exposto, **julgo procedente** a presente representação para Condenar o Representado, DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela violação ao art. 36, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, conforme a irregularidade verificada na propaganda veiculada via Youtube Music. Determinar que o Representado regularize o material de campanha, incluindo o nome do Vice-Prefeito Renato Júnior em todas as mídias, conforme o disposto na legislação eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Jean Carlos Pimentel dos Santos
Juiz Eleitoral